



APELAÇÃO: 0000565-07.2015.8.19.0010

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: JULIA MOREIRA PROVALERO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NOVA ESCOLA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. TEMA 810 — FIXADO SOB A TÉCNICA DOS RECURSOS REPETITIVOS — DO STF. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. DIVERGÊNCIA DE DATA-BASE DOS CÁLCULOS QUE NÃO OCORREU. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA REPETITIVO Nº 1.076 — FIXADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS — DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Estado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à citação na demanda coletiva originária e homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial. O apelante sustenta excesso de execução em razão da suposta cumulação indevida de atualização pela UFIR e juros da caderneta de poupança, além de postular a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se os cálculos homologados configuram anatocismo pela aplicação concomitante de correção monetária e juros da caderneta de poupança; (ii) estabelecer se há divergência entre as datas-base utilizadas nas planilhas e, caso afirmativo, se caracterizam excesso de execução; e (iii) determinar se os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, no julgamento do RE nº 870.947, declarou inconstitucional a utilização da remuneração da caderneta de poupança como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantendo, contudo, sua aplicação como índice de juros de mora nas relações jurídicas não tributárias.
4. A utilização da UFIR para correção monetária e dos índices da caderneta de poupança para juros moratórios não configura juros sobre juros, pois cada índice incide sobre bases jurídicas distintas.
5. A condenação executada decorre de relação jurídica não tributária, atraindo a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros de



mora.

6. Não há divergência entre as datas-bases das planilhas apresentadas.
7. O Tema Repetitivo nº 1.076 — fixado sob a sistemática dos recursos repetitivos — do STJ estabelece que a fixação de honorários por equidade somente é admissível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.
8. O valor da execução homologada não se enquadra nas hipóteses excepcionais autorizadoras da fixação equitativa dos honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos apelação em epígrafe.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos dos embargos do executado para determinar a observância da prescrição quinquenal a contar da citação do embargante na demanda coletiva (22 de julho de 2005), que deu origem ao julgado ora em execução para pagamento das verbas atrasadas; e para homologar os cálculos de fls. 46 e verso. Por fim, condenou o embargante ao pagamento de honorários de advogado que fixou em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista sua sucumbência nos autos.

O Estado alega, em razões recursais que há excesso de execução pelo fato de o contabilista judicial ter aplicado os índices da UFIR de 2015 e caderneta de poupança de forma cumulativa sobre as parcelas, ou seja, juros sobre juros. Aponta a existência de divergência na data-base dos cálculos, devendo o contabilista judicial realizar os cálculos com a mesma data-base dos cálculos do embargante, ora apelante. Além disso, alegou que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados com base na equidade.

Foram apresentadas contrarrazões recursais prestigiando o julgado.

A Vigésima Câmara Cível declinou da competência para a Segunda Câmara Cível, agora Nona Câmara de Direito Privado.

O feito foi suspenso em razão do IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000. As partes foram intimadas para se manifestar sobre o decidido no referido precedente vinculante, tendo ficado inertes. O feito foi redistribuído para este relator devido à aposentadoria do Des. Jessé Torres.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Inicialmente esclarece-se que não se trata de hipótese de remessa necessária, pois o valor executado é inferior a 500 salários-mínimos. Assim, cabe apreciar tão somente a matéria devolvida na apelação, ou seja, se a hipótese é de juros sobre juros, por ter o contabilista judicial efetuado o cálculo com base na UFIR de 2015 e no índice da caderneta de poupança, como suscitou o Estado.

No que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09, o STF analisou a questão no julgamento do RE nº 870.947:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-

tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Do voto do relator, extrai-se o seguinte trecho:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Entendo, assim, que a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que desvinculada da variação de preços na economia, como revelam os ângulos lógico-conceitual, técnico-metodológico, histórico-jurisprudencial e pragmático-consequencialista apresentados supra.

Dessa forma, o STF considerou constitucional a fixação dos juros de mora com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança e inconstitucional a utilização da remuneração da caderneta de poupança como índice para correção monetária, eis que desvinculada da evolução dos preços da economia, ou seja, da inflação. Registre-se ser exatamente este o caso em tela, já que se trata de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária.

Assim, não se trata de juros sobre juros, já que os índices da caderneta de poupança foram utilizados para fins de juros de mora e o outro índice utilizado pelo contabilista judicial se destinou à correção monetária.

No que concerne à alegada divergência entre as datas-bases utilizadas nas planilhas, igualmente não assiste razão ao apelante. Isto porque ambos os cálculos, o homologado e o apresentado pelo embargante, fixaram como data-base 20 de agosto de 2015 (pastas eletrônicas nºs 68 e 75). Ademais, ainda que houvesse diferença entre as datas constantes dos cálculos apresentados

pelo embargante e pela contadoria judicial decorre apenas do fato de terem sido elaborados em momentos distintos.

Assim, não há evidência de erro nos cálculos homologados, tampouco de excesso de execução, sobretudo porque o apelante não comprovou objetivamente qualquer incorreção na metodologia adotada pela contadoria judicial, limitando-se a apontar mera divergência temporal entre as datas de atualização das planilhas, o que sequer ocorreu.

Assim, ausente demonstração concreta de prejuízo ou inconsistência técnica apta a comprometer o resultado da conta homologada, não há falar em nulidade da sentença ou necessidade de retorno dos autos à contadoria judicial para refazimento dos cálculos.

Portanto, não resta configurado o excesso de execução apontado pelo recorrente.

Por fim, o recorrente pleiteou a condenação dos honorários de sucumbência com base na equidade, de acordo com o art. 85, § 8º, do CPC. A questão do arbitramento de honorários de sucumbência com base na equidade foi pacificada no tema repetitivo nº 1.076 do STJ.

Confira-se:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade

quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No presente caso, o valor da execução homologado pelo juízo de origem foi R\$ 3.880,57. Dessa forma, por não ser o valor da condenação muito baixo, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados com base no valor da execução.

Pelo exposto, VOTA-SE POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, majorando-se os honorários de sucumbência para 15% do proveito econômico obtido, nos termos do § 3º, I c/c § 11, ambos do art. 85 do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator